



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10516.000010/2011-50
ACÓRDÃO	3002-004.234 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Havendo pagamento antecipado e inexistindo dolo, fraude ou simulação, aplica-se o prazo do art. 150, §4º, do CTN.

Reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/03/2006.

BASE DE CÁLCULO. VALORES DO ICMS E DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO.

Com base no art. 99 do RICARF. c/c a decisão do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, sob o regime do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), é inconstitucional a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras e dos valores das próprias contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre importação na base de cálculo do PIS-Importação.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

A revogação do dispositivo normativo que suporta a aplicação da multa tal como lavrada, sem a regulamentação dos novos critérios normativos impostos pela Lei Complementar n. 227/2026 enseja o cancelamento da multa aplicada com respaldo no art. 84 da MP 2158/2001 por força do art. 106, II do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, em acolher a preliminar de decadência dos lançamentos relativos ao período de 01/01/2006 a 31/03/2006, e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar o Tema 1 da Repercussão Geral do STF e para afastar, de ofício, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de II, IPI, PIS, COFINS bem como a respectiva multa de II prevista no RA. Segundo a Fiscalização, a empresa realizou a importação de placas de vídeo declarado como "outros" na posição 8473.30.49 da TEC. No entanto, a autoridade fiscal entendeu que a mercadoria enquadrava-se na NCM 8471.80.00. Destaca ainda que a classificação prevista na TEC anteriormente a 31/12/2006, era classificado no código NCM 8471.80.19. Sendo assim, cobrou-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somada aos acréscimos legais devidos. Intimada do Auto de

Infração em 01/04/2011 (fl.05), a interessada apresentou impugnação e documentos em 03/05/2011, juntados às fls. 995 e seguintes, alegando em síntese: • Considerando que a Impugnante foi intimada do presente auto de infração em 01 de abril de 2011, verifica-se que foram atingidos pela decadência todos os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2006; • "Placa de Vídeo" (sinônimo de "Placa de Aceleração Gráfica") deveria ser classificado na posição 8473.30.49, de acordo com a IN SRF nº 80/96; • Somente a partir de 22 de julho de 2009 é que a classificação em questão foi alterada, através da publicação da Solução de Divergência nº 06/2009 que veio justamente para reformar a Solução de Consulta nº 210/2008 acima citada, com base nas alterações realizadas no texto das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) vigentes a partir de 11 de janeiro de 2008; • A própria prática da fiscalização aduaneira confirma a classificação adotada pela Impugnante até o final de julho de 2009, eis que somente a partir desta data que a fiscalização aduaneira deixou de desembaraçar "Placas de Vídeo" sob a classificação NCM 8473.30.49; • A Impugnante junta contundente Parecer Técnico (Doc. 03), elaborado por Engenheiro Eletrônico credenciado perante a RFB, Sr. Israel Geraldi, que afasta qualquer dúvida que possa existir quanto ao acerto da classificação fiscal adotada pela Impugnante; • Não tendo havido erro quanto à matéria de fato constante das Declarações de Importação da Impugnante, isto é, no que concerne à identificação física dos bens importados, não há que se admitir a revisão do lançamento, conforme prevê o art. 146 do CTN; • Adicionalmente, verifica-se aplicável ao caso o inciso XIII, do parágrafo do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação da fiscalização tributária, exatamente como ocorrido no caso concreto; • OCORRÊNCIA DE PRÁTICA REITERADA OBSERVADA PELA FISCALIZAÇÃO — ART. 100, III, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN — NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; • Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial já requerida e ajuntada de outros documentos; • Por fim, requer que as intimações futuras sejam enviadas não só para a Impugnante, mas também para o escritório de seus advogados, situado na Av. Borges de Medeiros, 2233, 4º andar, CEP 90110-150, Porto Alegre-RS.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alega que:

A autuação decorre da reclassificação fiscal de placas de vídeo, que resultou na cobrança de II, IPI, PIS, COFINS e multas.

Sustenta que:

- há decadência parcial quanto aos fatos geradores do início de 2006 (art. 150, §4º, do CTN);
- a classificação adotada era correta à época, conforme a legislação e orientações vigentes;
- é vedada a aplicação retroativa de entendimento posterior (Solução de Divergência de 2009);
- agiu de boa-fé, com base em atos normativos da própria Receita;
- as multas são indevidas, nos termos do art. 101 do DL nº 37/66;
- é inexigível o PIS/COFINS, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Requer o cancelamento integral do auto ou, subsidiariamente, o reconhecimento da decadência parcial, a exclusão das multas e o afastamento de PIS/COFINS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O recurso é tempestivo, conforme se extrai da data de ciência do acórdão recorrido (26/04/2019) e do protocolo do recurso (28/05/2019). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A controvérsia reside na regra aplicável à contagem do prazo decadencial: o art. 150, § 4º (5 anos do fato gerador) ou o art. 173, I (5 anos do primeiro dia do exercício seguinte), ambos do CTN.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp nº 973.733/SC sob o rito dos recursos repetitivos, e a Súmula CARF nº 102, estabelecem que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado (ainda que parcial) e inexistindo dolo, fraude ou simulação, o prazo é contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º).

No caso em tela, a Recorrente efetuou o registro das Declarações de Importação e o pagamento dos tributos que entendia devidos com base na classificação adotada. Não há nos autos qualquer acusação de fraude ou má-fé, tratando-se estritamente de divergência quanto à classificação fiscal.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/04/2011, encontram-se fulminados pela decadência todos os créditos cujos fatos geradores ocorreram em

data anterior a 01/04/2006. Portanto, assiste razão à Recorrente quanto à decadência dos lançamentos relativos ao período de 01/01/2006 a 31/03/2006.

No mérito, a discussão gira em torno da classificação das “Placas de Vídeo”. A fiscalização, amparada na Solução de Divergência nº 6/2009, entende que tais produtos devem ser classificados na NCM 8471.80.00 como “unidades de máquinas automáticas para processamento de dados”. A Recorrente defende a NCM 8473.30.49 como “partes e acessórios”.

É fato incontroverso que a Receita Federal do Brasil, por longo período, orientou os contribuintes a classificarem as placas de vídeo na posição 8473. A Instrução Normativa SRF nº 80/96, que instituiu a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE), listava expressamente no seu Anexo as “Placas de Aceleração Gráfica” (sinônimo de placas de vídeo) sob o código 8473.30.49.

Além disso, diversas Soluções de Consulta (ex: SC 123/2000, SC 5/2006 e SC 210/2008) ratificavam esse entendimento. A mudança de posicionamento só veio a ocorrer de forma definitiva com a Solução de Divergência nº 6/2009, motivada por alterações nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) introduzidas em 2008.

Analisando o auto de infração (fls. 806/873), verifica-se que não há citação de solução de consulta como fundamento do lançamento, de sorte que não haveria aqui que se falar em alteração de critério em relação ao contribuinte ora recorrente:

Desta forma, o artigo em análise tem todas as características das unidades de máquinas automáticas de processamento de dados classificáveis na posição 84.71, não devendo, assim, ser considerado como um “acessório” de máquina automática de processamento de dados classificável na posição 84.73.

Poder-se ia arguir, de outra parte, a classificação do produto também na posição 84.73, mas não como “acessório”, e sim como “parte” de uma máquina automática de processamento de dados da posição 84.71. Entretanto, tal assertiva não mereceria prosperar, haja vista que a Nota 5)C) do Capítulo 84, ao dispor que *“considera-se como sendo parte dum sistema para processamento automático de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições”* esclarece que, de fato, as unidades apresentadas isoladamente e classificáveis na posição 84.71 são PARTE de um sistema automático de processamento de dados. E nem poderia ser diferente, visto que a Nota 5)B) do Capítulo 84 estabelece que *“as máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas”*. Assim, mesmo se configurando, *lato sensu*, como uma **parte** do sistema para processamento automático de dados, as unidades de máquinas automáticas de processamento de dados

permanecem classificadas na posição 84.71, visto que esta compreende as "máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades". Desta forma, o que se classifica na posição 84.73, como "parte" de uma máquina da 84.71, são aqueles artigos que, embora destinados a uma máquina de processamento de dados, não possam ser considerados como sendo "unidades" da posição 84.71, caso, por exemplo, das "partes" intrínsecas da unidade central de processamento, como a placa-mãe, os módulos de memória e as placas de microprocessamento destinadas ao processamento central da máquina automática de processamento de dados.

Conclui-se, do que acima foi exposto, que o produto analisado se classifica na posição 84.71, subposição 8471.80, e, em vista da inexistência de aberturas regionais, no código 8471.80.00 da TEC vigente. Restando lembrar que até dezembro de 2006 o código de classificação na TEC era 8471.80.19.

Note-se que a Recorrente não contesta expressamente a classificação adotada pela fiscalização, apenas afirmando que seguiu as orientações dadas em solução de consulta, vigentes à época dos fatos geradores.

Registre-se inicialmente que a citação ao art. 24 da LINDB é descabida no âmbito do CARF, nos termos da Súmula n. 169:

Súmula CARF nº 169

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1402-004.202, 9101-004.217, 9101-003.839, 1302-003.821, 9202-007.943, 3302-007.542, 1401-003.632, 3401-007.043 e 1201-002.982.

A Recorrente alega ainda a impossibilidade de aplicação de penalidades com fulcro no art. 101 do Decreto-lei n. 37/1966. Contudo, trata-se de fundamentação inaugurada em sede de Recurso Voluntário, portanto, preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Sobre o pleito da exclusão da base de cálculo das referidas contribuições os valores correspondentes ao ICMS, com fundamento no decidido no RE 559.937/RS e na Nota PGFN/CRJ 480/2017. Vejamos:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência.

Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a

entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. **9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

(RE 559937, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Com base no artigo 99 do RICARF, é dever o conselheiro aplicar decisões das supremas cortes transitadas em julgados com repercussão geral em recursos no âmbito do CARF.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Não há o que se discutir quanto a matéria, mas apenas reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, e conseqüentemente acolher o Recurso Voluntário no sentido que devam ser excluídos o valor das contribuições da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme decidido pelo STF.

Assim, caberá à unidade de origem, quando da liquidação do acórdão verificar a subsistência de crédito a ser cobrado após realização das referidas exclusões.

O Recorrente alega ainda a impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, em razão do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Por fim, registre-se que, nos termos da Súmula CARF 161, a princípio permanecerá válido o lançamento em relação a multa prescrita no art. 84 da MP 2.158/2001:

Súmula CARF nº 161

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Acórdãos Precedentes:

3201-000.007, 3102-002.198, 9303-006.331, 9303-006.474 e 9303-008.194.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Contudo, referido dispositivo normativo foi revogado pela Lei Complementar n. 227/2026 revogou referido dispositivo, tolhendo a base normativa da multa imposta:

Art. 181. Revogam-se: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o art. 87-B, na redação dada pelo art. 517 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

b) os incisos I e II do § 4º do art. 41;

c) em 30 de novembro de 2026, o § 4º do art. 31;

d) em 1º de janeiro de 2033, o inciso VI do § 4º do art. 18;

V - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

a) o § 8º do art. 11;

b) os §§ 8º e 9º do art. 22;

c) o § 7º do art. 26;

d) o § 5º do art. 33;

e) os §§ 4º, 6º e 7º do art. 57;

f) a alínea "b" do inciso I do § 5º e o § 7º do art. 64;

g) os §§ 2º, 3º e 6º do art. 80;

h) o § 3º do art. 149;

i) a alínea "c" do inciso II do caput do art. 201;

j) o art. 217;

k) os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 233;

- l) o inciso I do § 3º do art. 350;
- m) os §§ 3º e 6º a 10 do art. 481;
- n) os incisos I e II do § 2º e o § 5º, ambos do art. 482;
- o) a alínea "i" do inciso XXXVI do art. 542; e
- p) o Anexo XIV.

Essa tese encontra respaldo no princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei deve retroagir quando deixa de definir determinada conduta como infração. Assim, entendo deve ser cancelada a multa imputada.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, acolher a preliminar de decadência dos lançamentos relativos ao período de 01/01/2006 a 31/03/2006, e, no mérito, dar parcial provimento para aplicar o Tema 1 da Repercussão Geral e para afastar, de ofício, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon